



RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO:	269220-2020
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	PEDRO ALCANTARA DE MORAES
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA:	LUCIANA NASR
NÚMERO DA O.S.	10658/2021

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS	1
1.1. Vínculo do servidor falecido	1
1.2. Dependentes	2
2. FUNDAMENTO LEGAL	3
3. PLANILHA DE BENEFÍCIO	3
4. CONCLUSÃO	4



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41 de 19 de dezembro de 2003, à pensionista temporária a menor M.C.A.M representada legalmente por sua genitora Sra. Rosilene Barata do Amaral, a menor é filha do servidor falecido Sr. PEDRO ALCANTARA DE MORAES, data do óbito em 20/03/2020, aposentado no cargo de AUX. SISTEMA SOCIO EDUCATIVO, classe/nível " B-10 ", lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no município de CUIABÁ/MT.

1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Art. 40. (...)
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990, tem-se que para os dependentes do servidor falecido o direito a percepção da pensão por morte conforme o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 244 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.
§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.
§ 3º Aplica-se, para efeito deste artigo, os benefícios previstos na alínea "a" do Artigo 140 da Constituição Estadual.

1.1. Vínculo do servidor falecido



Consta na análise da vida funcional que o(a) servidor(a) **efetivo/estabilizado** ocupava cargo , classe , nível , horas, estando na data do óbito aposentado. **PARA SERVIDOR INATIVO**

Não foi possível completar o quadro acima, visto que está ausente nos autos a vida funcional e o termo de posse do ex-servidor Sr. Pedro de Alcântara de Moraes.

1) Ocorrência de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários.

Não foi possível completar o quadro acima, visto que está ausente nos autos a vida funcional e o termo de posse do ex-servidor Sr. Pedro de Alcântara de Moraes. LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Encaminhar a vida funcional e o termo de posse do ex-servidor Sr. Pedro de Alcântara de Moraes. - LB15*

1.2. Dependentes

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

Art. 245 São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão;
- c) o companheiro ou companheira designado(a) que comprove união estável como entidade familiar, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento;(NR – LC 524, D.O. 02.01.14)
- d) a mãe e o pai que comprovem a dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento.(NR – LC 524, D.O. 02.01.14)
- e) (Revogada LC 124, D.O. 03.07.03)

II - temporária:

- a) os filhos até que atinjam a maioridade civil ou se inválidos, enquanto durar a invalidez; (NR – LC 197, D.O 14.12.04)
- b) (Revogado - LC 197, D.O. 14.12.04)
- c) o irmão órfão de pai e sem padastro, até 18 (dezento) anos e o irmão inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento. (NR – LC 524, D.O. 02.01.14)
- d) (Revogado - LC 124, D.O. 03.07.03)

§ 1º A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Quadro – DEPENDENTES - PENSÃO

Beneficiário	Natureza (vitalícia/temporária)	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
M.C.A.M	temporária	Filhos até maioridade civil	1ª	Certidão de nascimento	23/04/2005	100%



2. FUNDAMENTO LEGAL

A concessão do benefício deve ser contada de acordo com o artigo 247 da Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990:

Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que será devida a contar da data: (NR – LC 524, D.O. 02.01.14)
I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O Ato Administrativo 261/2020 publicado no DOE (Diário Oficial do Estado), em 05/10/2020, apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o § único do artigo 6ºA, acrescentado pela EC 70/2012, bem como o artigo 24 da EC 103/2019, e combinado com os artigos 243, 245, inciso II, alínea "a", 246, §3º, 247, inciso II e 252, todos da Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Para efeito de cálculo de benefício será observado o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo aplicado o rateio nos termos da Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990, como se segue:

Art. 246 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.
§ 1º Decorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.
§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.
§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.
§ 4º Quando o beneficiário se tratar de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o valor do benefício corresponderá àquele determinado judicialmente a título de alimentos. (AC – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

Quadro Cálculo dos Proventos

Proventos	Valor (R\$)
Proventos	R\$ 3.531,63
Total dos proventos	R\$ 3.531,63
Benefício de Pensão	Valor (R\$)
Total dos proventos	R\$ 3.531,63
Teto do INSS na data do óbito (20/03/2020)	R\$ 6.101,06



Total do valor do benefício	R\$ 3.531,63	
RATEIO		
Dependente	Percentual	Valor (R\$)
Rosilene Barata do Amaral representante da menor M.C.A.M	100%	R\$ 3.531,63

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 3.531,63, conferindo com o valor acima apurado.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com o artigo 137 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, CITAÇÃO do Sr. ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA, Presidente do MT-PREV, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Encaminhar a vida funcional e o termo de posse do ex-servidor Sr. Pedro de Alcântara de Moraes. - Tópico - 1.1. Vínculo do servidor falecido*

Em Cuiabá-MT, 30 de Novembro de 2021.

LUCIANA NASR



TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA